



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13770.000198/2004-94
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.126 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de julho de 2013
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente ARACRUZ CELULOSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Adriene Maria de Miranda Veras.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata-se no presente processo de exame das declarações de compensação do interessado acima identificado (Dcomp's originais e retificadoras As fls. 02, 41, 44, 47, 51, 54, 59, 64, 72, 78, 81, 117, 121, 129, 134, 138 e 143), por intermédio das quais se pleiteia o reconhecimento da existência de crédito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS referente ao 1º trimestre de 2004 (períodos de apuração fevereiro e março de 2004; valor: R\$ 11.195.919,26, v. fl. 37), apurado segundo o regime da não-cumulatividade, a ser compensado com débitos de outros tributos e contribuições federais.

2 Inicialmente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES (DR/VIT/ES) exarou o Parecer SEORT/DRFNIT/ES nº 2.940/2008 e Despacho Decisório (fls. 266/292), reconhecendo apenas parcialmente (valor: **R\$ 9.311.765,83**) o direito creditório pleiteado pelo interessado, e homologando também parcialmente, até

o limite do crédito reconhecido, a compensação de que tratam as Dcomp's acima citadas, sob os seguintes fundamentos:

- na apuração do valor devido a título da COFINS não-cumulativa (cf. planilha de fls. 263/264), e no que tange às variações cambiais, foram tomadas apenas as operações ativas, sem qualquer espécie de abatimento, considerando a adoção do regime de competência para tal contabilização, nos termos do art. 30 da MP nº 2.158-35/2001;

- na rubrica "Bens utilizados como insumos", as glosas ficaram por conta: dos insumos importados registrados no cálculo (art. 67 da IN SRF nº 247/02), é época não alcançados pela incidência do PIS/Pasep; da gasolina e óleo diesel utilizados como combustíveis nos veículos da empresa, por não se enquadrarem no conceito de insumo; dos serviços aduaneiros e logísticos computados como custo de aquisição dos produtos importados, eis que, na condição de serviços, não guardam qualquer pertinência com o conceito de insumo admitido pela Administração Tributária (planilha analítica das notas fiscais excluídas do cálculo às fls. 222/223);

- já em relação ao item "Serviços utilizados como insumos", foram expurgadas as despesas de manutenção de equipamentos de comunicação, a manutenção e conservação de imóveis e escritórios, programas de formação profissional, serviços de consultoria e planejamento, bem assim daqueles outros prestados em áreas vinculadas à produção/industrialização, mas que não se enquadram como insumos, devido à influência indireta que exercem sobre os bens produzidos/industrializados, podendo-se exemplificar a manutenção e conservação de estradas, as despesas administrativas, os serviços realizados no âmbito do almoxarifado, as despesas com meio-ambiente, segurança industrial e patrimonial, a limpeza de áreas de produção, o monitoramento e inventário florestal, enfim, um sem número de serviços nesta situação, o que motivou a fiscalização a elaborar uma planilha demonstrativa das glosas realizadas (fls. 224/236);

- no item "Despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos locados de pessoas jurídicas", foram glosados os lançamentos relativos à locação de veículos e ambulâncias, o arrendamento de veículos para transporte de pessoal e o aluguel de cilindros de gases, por não se enquadrarem tais despesas no conceito estreito de aluguel de máquinas e equipamentos (fls. 237/238);

- na rubrica "Encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado", circunscrevendo-se o direito creditório à depreciação/amortização dos bens componentes do ativo imobilizado e não do ativo permanente, a amortização das despesas pré-operacionais registradas no ativo diferido não podem ser admitidas no cálculo do crédito, bem assim as despesas atreladas a bens que, mesmo registrados no ativo imobilizado, não são empregados diretamente no processo produtivo, como é o caso de mesas, cadeiras, armários, aparelhos de ar-condicionado, entre outros (os demonstrativos de glosa encontram-se às fls. 239/257);

- os valores apropriados pelo interessado na rubrica "Outros valores com direito a crédito", tais como despesas com hospedagem de empregados, entidades de classe, programas de formação profissional, viagens nacionais, serviços gráficos e fotográficos, serviços de táxis, assistência à saúde e funerais, e serviços artísticos devem ser expurgadas, porquanto as despesas do gênero não são passíveis de inclusão por inexistência de permissivo legal (demonstrativos de glosa às fls. 258/262).

3 Outrossim, e em face do exposto, propôs a autoridade administrativa local, por intermédio do Parecer SEORT/DRFNIT/ES nº 2.940/2008 e Despacho Decisório (fls. 266/292), o reconhecimento apenas parcial (valor: **R\$ 9.311.765,83**) do direito creditório pleiteado pelo interessado, homologando-se, também parcialmente, até o

limite do crédito reconhecido, as compensações declaradas nas Dcomp's às fls. 02, 41, 44, 47, 51, 54, 59, 64, 72, 78, 81, 117, 121, 129, 134, 138 e 143.

4 Cientificado da decisão da autoridade administrativa local acima mencionada em 12/02/2009 (v. fl. 312), o contribuinte, irresignado, apresentou, em 13/03/2009, a Manifestação de Inconformidade de fls. 313/327 e demais documentos a ela anexados às fls. 328/369, alegando, em síntese, que:

a) com o advento da COFINS não-cumulativa, a partir da vigência da Lei nº 10.833/2003, o impugnante passou a ter em sua escritura fiscal valores acumulados que foram expressamente informados na competente DACTON referentes aos saldos de 2003, que não foram considerados pelo auditor fiscal;

b) além do mais, na qualidade de empresa exportadora, faz jus ao benefício instituído pela Lei nº 9.36/93, a qual prevê a hipótese de crédito presumido de IPI como meio de ressarcimento a COFINS, colocando-a na posição de empresa acumuladora de créditos de COFINS, causa do saldo constante dos seus registros contábeis/fiscais até a data de hoje, e assim, não há como existir igualdade entre os valores informados pelo impugnante como créditos acumulados de COFINS desde fevereiro/2004, para uso na compensação de COFINS em março/2004, com os valores apurados pelo Fisco, repleto de falhas de apuração como as acima evidenciadas;

c) tal situação, de inconsistências entre os dados apresentados pelo contribuinte e o resultado da apuração feita pela fiscalização enseja, no mínimo, a imediata revisão do procedimento fiscal realizado através de diligência, a ser realizada por fiscal estranho ao feito, quando não se optar pela sua imediata anulação

d) o conceito de insumo deve ser entendido como toda e qualquer matéria-prima, cuja utilização na cadeia produtiva seja necessária a consecução do produto final, sendo que, no ciclo produtivo do impugnante, ocorre o consumo de combustíveis em veículos, máquinas e equipamentos próprios e arrendados ou locados, ou ainda de propriedade e operados por terceiros que são contratados para a prestação de serviços intrinsecamente ligados a produção, além do que todos os itens ligados a peças de manutenção, itens de reposição e os imprescindíveis equipamentos de segurança são consumidos em significativo valor durante todo o processo produtivo da empresa;

e) o combustível, bem como as peças de reposição e de manutenção adquiridos pelo impugnante são totalmente consumidos em máquinas e veículos próprios, locados, arrendados e de propriedade de terceiros quando da execução dos serviços contratados na área do impugnante e exclusivamente para o impugnante, sendo que, sem eles não há como produzir a celulose, revestindo dessa forma não apenas o combustível, mas também todos os demais insumos equivocadamente glosados pela fiscalização de indiscutível essencialidade no processo produtivo da empresa, conforme Solução de Consulta nº 260, de 26/09/2008, Solução de Consulta nº 85, de 07/04/2008, Solução de Consulta nº 72, de 04/09/2006;

f) também não há que se falar em glosa de créditos de PIS, decorrentes da aquisição de insumos de pessoas supostamente tributadas pelo PIS pela sistemática da cumulatividade, conforme entendimento do STJ para fins de crédito presumido de IPI (Resp nº 1008021/CE; Resp nº 617.733/CE; Resp nº 813.280/SC), conceito posto para insumo que o impugnante toma emprestado para a apuração da COFINS;

g) ante o exposto, requer-se a reforma do Parecer SEORT/DRFNIT/ES nº 2.940/2008, para que sejam homologados na integralidade os créditos constantes deste processo nº 13770.000198/2004-94, ou, caso não seja esse o entendimento, que o

referido processo seja convertido em diligência, para que todos os equívocos cometidos ao longo do procedimento de fiscalização sejam sanados.”

A DRJ-Rio de Janeiro II/RJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 389/408), nos termos da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/03/2004

COFINS. BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÕES MONETÁRIAS DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DAS OBRIGAÇÕES EM FUNÇÃO DA TAXA DE CÂMBIO.

As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações em função da taxa de câmbio, auferidas a partir de 1º de fevereiro de 1999, deverão ser computadas, na condição de receitas financeiras, na determinação das bases de cálculo da COFINS, até 01/08/2004, com o advento do Decreto nº 5.164, de 30/07/2004, que reduziu a zero a alíquota da contribuição a incidir sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa.

COFINS. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS.

Na aquisição de bens e serviços, não efetivamente aplicados ou consumidos na fabricação de produtos destinados à venda, na prestação de serviços, ou, ainda, fornecidos por pessoas jurídicas não domiciliadas no País, é cabível a manutenção da glosa promovida na base de cálculo de créditos da COFINS.

COFINS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a matéria não contestada expressamente pelo contribuinte.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligências que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário perante este Colegiado, reproduzindo idênticos argumentos expendidos na impugnação (fls. 389/408).

Ao final, requereu a reforma do *decisum*, para que fosse reconhecido o direito creditório em sua integralidade. Subsidiariamente, requerer a realização de diligência, para que sejam sanados os equívocos na apuração dos créditos pela Fiscalização.

É o Relatório.

Voto

Trata-se de PER/DCOMP por meio das quais a contribuinte pretende compensar débitos próprios referentes a diversos tributos com créditos que alega possuir relativo à COFINS, referente aos meses de fevereiro e março/2004, no valor total de R\$ 11.195.919,26.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória, por meio do Parecer SEORT/DRF/VIT/ES nº. 2.940/2008, reconheceu o direito creditório da contribuinte, no valor de R\$ 9.311.765,83, e homologou as compensações efetuadas até o limite do crédito reconhecido (efls. 350/375 - fls.266/291 do processo físico). Após compensados os débitos apresentados nas DCOMP, remanesceu, ainda, saldo credor no valor de R\$ 902.348,61 (fl.310).

A solução da lide passa, necessariamente, pela discussão referente ao conceito de insumos, para fins de tributação da Cofins.

Defende a recorrente que, para fins do benefício previsto na Lei nº. 10.833/2003, deve ser entendido como insumo toda e qualquer matéria-prima cuja utilização na cadeia produtiva seja necessária à consecução do produto final.

Às fls. 222/238 consta uma extensa relação de bens e serviços que foram considerados pela recorrente como insumos e que, entretanto, foram objeto de glosa, por não estarem relacionados diretamente à produção. Constam ali, por exemplo, gastos administrativos, com manutenção de estrada, com serviços de consultoria trabalhista, relógios de ponto, limpeza de fossa, enfim, uma infinidade de gastos que, de fato, não se relacionam às atividades inerentes ao processo produtivo, representando apenas gastos efetuados pela empresa no seu funcionamento cotidiano. Por outro lado, outros gastos há que parecem relacionar-se diretamente ao processo produtivo, indicados naquelas relações como “industrial”, tal como transporte de cloro líquido e serviços de manutenção de detector de gases.

Para o deslinde da questão entendo, assim, necessária a realização de diligência, a fim de se determinar se os insumos objeto de glosa pela fiscalização relacionam-se ou não ao processo produtivo da Recorrente, devendo ser considerados como insumos todos os bens e serviços utilizados, direta ou indiretamente, exclusivamente no processo produtivo e cuja subtração importe na impossibilidade da produção.

Diante disso, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que unidade preparadora providencie o que segue:

- 1) Intime a Recorrente a apresentar laudo de renomada instituição, credenciada perante a Receita Federal, consignando o que segue:
 - a) descreva detalhadamente o processo produtivo da recorrente, apontando, discriminadamente, qual a utilização dos insumos ora glosados na produção dos bens destinados à venda;
 - b) indique se tais insumos são de aplicação direta ou indireta na produção; e

c) informe se tais insumos possuem natureza essencial à produção, ou seja, se a sua exclusão importaria na impossibilidade da produção.

2) Após a juntada do laudo, promova diligência fiscal *in loco*, para verificar as conclusões do laudo pericial, elaborando Relatório conclusivo e sucinto acerca da utilização efetiva, ou não, dos insumos ora glosados, em relação ao processo produtivo da Recorrente.

Após a realização da diligência, é mister que seja dado o prazo de trinta dias para que a Recorrente e a fiscalização se manifestem acerca do tema.

Após, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres